



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer nº 08/2025-HBBF-PR-JUCERJA

Em 06

de agosto de 2025.

RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE INABILITADA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025.
BALANÇO PATRIMONIAL.
(Proc. SEI nº 220005/002427/2025)

I) RELATÓRIO:

O presente processo foi inaugurado em razão do recurso administrativo interposto pela licitante ESTÚDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, em face do resultado da concorrência nº 002/2025, no certame realizado pela Autarquia para a contratação de serviços técnicos especializados para execução da etapa de cenografia e equipamentos do projeto intitulado como “Conceito do Centro de Memória do Registro Empresarial”.

O Recurso interposto pela licitante considerada inabilitada consta em doc. SEI nº 105710234.

As contrarrazões apresentadas pela empresa JM MAIS consta em doc. SEI nº 105972198.

Em docs SEI nºs 105974568, 105975722, 105974787 constam documentos anexos às Contrarrazões.

O processo veio a esta D. Procuradoria Regional, em um primeiro momento, por meio de despacho exarado pela Comissão de Licitação desta JUCERJA (doc. SEI nº 106034808), contendo breve resumo dos fatos, atesto pela Comissão quanto à tempestividade da apresentação do recurso bem como das contrarrazões, além de uma síntese dos argumentos trazidos no recurso e nas contrarrazões das licitantes.

O processo foi então submetido à análise desta Procuradoria Regional, que se manifestou, em caráter preliminar, em doc. SEI nº 106092288, pugnando no sentido de que a Comissão de Licitação se manifestasse expressamente pela decisão quanto ao objeto do recurso, e que, em seguida, encaminhasse o processo à autoridade superior desta JUCERJA, para que esta, submetesse o processo a esta Procuradoria Regional.

Ato contínuo, a Comissão de Licitação decidiu pela manutenção da inabilitação da licitante Estúdio NNOS Arquitetura e Produções Artísticas Ltda. ME, bem como pela manutenção da habilitação da empresa JM

Mais Cenografia e Eventos Ltda, sugerindo, todavia, que a autoridade superior desta JUCERJA encaminhasse o processo a esta Procuradoria Regional, para que se pronunciasse sobre alguns pontos suscitados pela referida Comissão de Licitação, a seguir transcritos:

“1. Questão referente ao balanço patrimonial de 2024 apresentado pela empresa Estúdio NNOS, haja vista que foi inicialmente apresentado sem assinatura da sócia, assinado apenas pela contadora e sem registro (diferente do balanço de 2023, que foi apresentado devidamente registrado junto ao SPED), e, após abertura de diligência, a licitante Estúdio NNOS apresentou novo documento de balanço contábil, com recibo de entrega datado de 23/07/2025 (12:59:48h), com aparente diferença entre os valores lançados no documento inicialmente apresentado no envelope A, solicitamos análise jurídica quanto à validade do balanço, se se trata de complementação de documento, ou de documento novo apresentado de forma extemporânea. Em síntese, se está correto o entendimento pelo não cumprimento dos requisitos de habilitação por parte da Estúdio NNOS?

Ressaltamos que a questão é no mínimo, peculiar, uma vez que o documento inicialmente apresentado encontrava-se assinado pela contadora no dia 15/07/2025 e sem assinatura da sócia e após abertura de diligência, apenas 07 (sete) dias depois, a realidade financeira da Estúdio NNOS parece ter mudado completamente, a exemplo, um patrimônio líquido era de R\$ 50.000,00 e apenas sete dias depois, foi alterado para R\$ 770.729,81, ressaltando que em 23/07/2025 foi levado a registro um documento bem diferente (o anterior não estava registrado).

Vale ressaltar também que o período levado a registro é de 01/07/2024 a 31/12/2024, período diverso do balanço inicialmente apresentado.

2. Questão referente à certidão de falência e concordata apresentada pela JM, solicitamos manifestação jurídica quanto à sua aceitabilidade e manutenção da habilitação da JM.

3. Quanto à carta-fiança, tendo em vista os argumentos trazidos por ambas as participantes, diante da relevância jurídica desse documento para fins de garantia, solicita-se análise acerca da validade, requisitos formais, eventuais vícios e aceitabilidade do documento apresentado.

4. Referente à mera citação do nome do profissional em eventos passados ou sua participação técnica em edições anteriores do projeto Rio Innovation Week, sem a comprovação de que ele integrou ou integra a equipe responsável pela concepção do projeto básico desta licitação em específico, não é suficiente para caracterizar o impedimento legal. Tal conclusão requer prova inequívoca de que o profissional em questão atuou, direta ou indiretamente, na elaboração dos atos preparatórios do presente certame – elemento que não se encontra satisfatoriamente demonstrado nos autos. Solicitamos análise da questão, haja vista termos concluído pela inaplicabilidade da questão.”

O processo retorna, então, a esta Procuradoria por meio da manifestação do Sr. Presidente desta JUCERJA, nos seguintes termos:

*“Considerando a manifestação da Comissão de Contratação acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante **Estúdio NNOS Arquitetura e Produções Artísticas Ltda. ME** inscrita no CNPJ nº 18.809.505/0001-67, contra a decisão do Agente de Contratação/Comissão de Contratação, que, na condução da Concorrência Pública nº 002/2025, decidiu por sua inabilitação, **AUTORIZO** o encaminhamento dos autos à douta Procuradoria Regional da JUCERJA, para manifestação quanto aos pontos elencados nos itens do despacho SEI nº [106117956](#), com vistas a subsidiar a decisão final.*

Este é o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre salientar que esta Procuradoria Regional, como não poderia deixar de ser, não adentrará na análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeira, tampouco aqueles aspectos que envolvam o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, haja vista que as atribuições desta PR estão limitadas estritamente ao exame dos aspectos jurídicos da questão.

A Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe acerca dos recursos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - **recurso**, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

(...)

*c) ato de **habilitação ou inabilitação de licitante**;*

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - a **intenção de recorrer** deverá ser manifestada **imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das **razões recursais** previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será **dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida**, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará **invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento**.*

*§ 4º O prazo para apresentação de **contrarrazões** será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...)

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

*Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, **a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.*

(Grifamos)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação em comento se dá na modalidade concorrência presencial, critério de julgamento técnica e preço, consoante se depreende do Edital anexado em doc. SEI nº

Inconformada com a decisão de sua inabilitação, bem como com a habilitação da licitante JM MAIS CENOGRAFIA E EVENTOS LTDA, de agora em diante chamada de MAIS CRIAÇÕES ou simplesmente recorrida, a licitante ESTÚDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, a partir de agora chamada de NNÓS ou simplesmente recorrente se insurgiu contra a referida decisão tomada pela Comissão de Licitação, por meio da Ata lavrada em 24 de julho de 2025 (quinta-feira), consoante se verifica de doc. SEI nº 105353337 anexado ao processo SEI nº 220005/000593/2025.

Assim, o prazo para recurso iniciou-se no dia 25 de julho (sexta-feira) e findou no dia 29 de julho (terça-feira). A recorrente NNÓS manifestou o interesse de recorrer na sessão de julgamento, conforme se extrai da ata anexada ao processo SEI nº 220005/000593/2025, indexada no doc. SEI nº 105353337. As razões de recurso foram apresentadas em 29 de julho, e as contrarrazões da recorrida foram ofertadas em 01 de agosto.

Portanto, sendo cabível, dirigido à autoridade competente e tempestivo, restam preenchidos os requisitos para admissibilidade do recurso interposto. De igual forma, são tempestivas as contrarrazões ao recurso, devendo ser apreciadas, conforme bem registrado pela Comissão de Licitação (doc. SEI nº 106117956).

Da análise da manifestação encaminhada pela Comissão de Licitação ao Presidente da JUCERJA (doc. SEI nº 106117956), verifica-se que a Comissão analisou as razões de recurso bem como as contrarrazões, apresentadas pelas licitantes, decidindo, ao fim, pela manutenção da habilitação da MAIS CRIAÇÕES, bem como pela confirmação da inabilitação da NNÓS.

Ocorre que, com o objetivo de obter maior segurança jurídica aos membros da referida Comissão de Licitação, recomendou, ao fim da manifestação, que este setor jurídico se pronunciasse sobre alguns pontos que entendeu relevantes. Diante disso, o Sr. Presidente desta autarquia submeteu o processo para análise dos referidos pontos a esta Procuradoria Regional, por meio do doc. SEI nº 106148645.

II.1 Da certidão de falência

No tocante à dúvida suscitada pela Comissão de Licitação quanto à aceitabilidade da certidão de falência e recuperação apresentada pela licitante MAIS CRIAÇÕES, esta Procuradoria mantém o entendimento no sentido de que se trata de complementação de documento anteriormente apresentado, de modo insuficiente, e que, porta tal razão, a referida Comissão diligenciou para que fosse complementada.

Ademais, não houve alteração em seu conteúdo decorrente do interregno de datas, eis que a situação fática da licitante não sofreu qualquer alteração. Diferente seria o caso dela ter apresentado certidão contendo apontamento, e em sede de diligência, apresentasse nova certidão sem a respectiva anotação.

Dessa forma, cumpre mencionar que os dados da licitante MAIS CRIAÇÕES constantes na certidão já eram pré-existentes, de modo que a data de sua emissão, seja em 14 ou 18 de julho de 2025, não altera seu conteúdo. Neste sentido, válido trazer os ensinamentos extraídos do Portal Zênite Fácil, referência nacional em matéria de Licitação e Contratos Administrativos:

Apesar de o saneamento na documentação da habilitação gerar, regra geral, uma série de polêmicas, é fato que a nova Lei de Licitações contemplou disciplina expressa quanto à correção de falhas na documentação apresentada, desde que o caso concreto esteja inserido nas hipóteses que elenca.

Ou seja, a Lei nº 14.133/2021 admite excepcionalmente a inclusão de documento novo, em sede de diligência, contanto que vise complementar/esclarecer aspecto relacionado à condição de habilitação pertinente do licitante e, sobretudo, que tenha em vista confirmar um fato/capacidade

já existente materialmente à época da abertura da sessão pública de licitação.

O Tribunal de Contas da União abordou a questão, no recente Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, envolvendo Representação, com solicitação de adoção de medida cautelar para suspender pregão eletrônico fundado no Decreto nº 10.024/2019. Na oportunidade, o representante

“alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação.”

E continuou:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento ‘que deveria constar originariamente da proposta’, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, “deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” (destaques no original) E finalizou citando exemplo: “Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.”

(É possível incluir documento novo, quando da análise da habilitação, no regime da nova Lei de Licitações? Qual o entendimento do TCU? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd. mmm. aaaa).

II.2 Do Balanço Patrimonial

Quanto à análise do Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente NNÓS, impende destacar que esta Procuradoria não detém conhecimento e expertise necessários para uma esmerada análise de seu mérito, razão pela qual, quando da análise pretérita da impugnação então apresentada pela ora recorrente, recomendou-se que o processo fosse submetido à análise do setor técnico competente, de modo a melhor subsidiar a decisão a ser tomada pela Comissão de Licitação. É o que se depreende da análise do doc. SEI nº 105333579, acostado ao Processo SEI nº 220005/000593/2025.

Acolhendo a recomendação formulada por esta Procuradoria Regional, a Comissão de Licitação submeteu o Processo SEI nº 220005/000593/2025 à Assessoria de Contabilidade, que se manifestou em doc. SEI nº 105420022 do referido processo.

Consoante se extrai da análise perpetrada pela Contabilidade Analítica, em doc. SEI nº 105420022 do processo SEI-220005/000593/2025, esta atestou haver “*divergências substanciais*” entre os documentos de

balanço apresentados pela licitante NNOS. Segue, abaixo, trecho da manifestação da respeitável contabilidade analítica:

“(...) ao que compete esta Assessoria, identificamos que as divergências entre os dois balanços são substanciais e sugerem que podem se tratar de versões distintas da escrituração contábil, com diferentes critérios de reconhecimento e classificação de contas e fora percebido no "Balanço 2" a demonstração de uma situação financeira mais favorável, com maior índice de liquidez, menor endividamento e patrimônio líquido significativamente superior.”

Diante da manifestação técnica da Assessoria de Contabilidade Analítica desta JUCERJA, esta Procuradoria Regional entende tratar-se, em verdade, de novo documento, e, portanto, apresentado de forma extemporânea, e não de mera complementação de documento apresentado oportunamente, mas de forma incompleta. Afinal, consoante demonstrado pelo setor técnico na referida manifestação, informações como: ativo total, ativo circulante, ativo não circulante, passivo circulante, passivo não circulante e patrimônio líquido sofreram modificações bastante significativas, não sendo possível interpretar que o novo balanço apresentado em fase de cumprimento de diligências apenas corrigiu erros materiais, pois demonstra uma mudança drástica sobre a saúde financeira da licitante recorrente. E, como documento novo, não encontra guarida no art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, de seguinte teor:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Nesse passo, diferente do que ocorre com a aceitação da certidão de falência e recuperação da MAIS CRIAÇÕES, que, frise-se, retrata uma situação pré-existente, o novo balanço apresentado e registrado diverge totalmente do anterior, denotando se tratar de documento novo, que retrata nova situação, totalmente distinta da demonstrada no balanço primeiramente trazido no envelope de habilitação.

Por seu turno, importante ainda esclarecer que quando a Comissão de Licitação, em sede de diligência, solicitou esclarecimento acerca da ausência do registro do Balanço referente ao exercício de 2024, ela apenas fez um questionamento, e, possivelmente, por entender, equivocadamente, que o registro do balanço das sociedades do tipo LTDA ainda seria uma exigência legal, o que é totalmente escusável, haja vista que a facultatividade do referido registro é muito recente, datando de 24 de janeiro de 2024, consoante se depreende da análise do art. 10-B, da IN nº 81 do DREI, que assim dispõe: *“Sem prejuízo da obrigação de manter e autenticar os livros contábeis, conforme previsão da Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2022, a critério exclusivo do empresário e das sociedades empresárias, poderá ser arquivado o balanço, que possui a natureza de documento de interesse.”*

No tocante à alegação da recorrente de que a demora no registro do balanço patrimonial decorreria da troca de escritórios de contabilidade que cuidam da NNÓS, em nada aproveita à licitante, que, ao intencional participar da licitação, tem o ônus de se preparar adequadamente para o certame, atendendo satisfatoriamente a todas as disposições editalícias, inclusive as dos anexos que o integram.

Por fim, considerando a informação trazida ao processo, pela Comissão de Licitação na manifestação de doc. SEI nº 106117956, no sentido de que o balanço registrado seria, em verdade, um mero balancete, impende registrar que o Edital da Concorrência nº 002/2025 em seu item 3.2.2.1 determina que “... *Poderá ser apresentado o balanço intermediário, caso autorizado por lei ou pelo contrato/estatuto social (...)*”. No entanto, da leitura do Contrato Social da licitante NNOS (anexado em doc. SEI nº 104965595 do processo nº SEI-220005/000593/2025) não identificamos cláusula que preveja tal documento, sendo certo que em se tratando de balanço intermediário, não poderia de forma alguma ser considerado, o que, frise-se, só se cogitaria por amor ao debate, haja vista o presente parecer já ter enfrentado a questão do não aproveitamento de documento novo, pelas razões anteriormente expostas.

II.3 Da Carta-fiança

Em que pese a recorrente NNOS ter informado, no item 5.7 do recurso administrativo (doc. SEI nº 105710234), que a verificação da autenticidade da carta-fiança estaria impossibilitada, diante da inacessibilidade do sítio eletrônico da empresa GLOBAL CRÉDITO E CAUÇÃO LTDA, esta Procuradoria não encontrou óbices para realizar referida verificação de autenticidade, uma vez que foi possível escanear perfeitamente o QR Code disponibilizado no próprio documento apresentado. Ademais, a Comissão de Licitação igualmente informou a verificação da autenticidade do documento em comento, conforme atesto na manifestação indexada em doc. SEI nº 106117956.

No que tange ao item 5.9, entendemos não ser necessário adentrar na discussão relativa à suposta divergência entre os horários indicados como 24h ou 0h, por se tratar de questão despida de relevância jurídica, uma vez que é notório e pacificamente reconhecido que ambos os registros correspondem ao mesmo marco temporal, não havendo, portanto, qualquer repercussão prática ou prejuízo à regularidade do documento apresentado.

Outrossim, há que se fazer uma interpretação do horário constante no campo da validade, considerando a data em que o documento foi emitido. Neste sentido, pode-se verificar de doc. SEI nº 104965282, anexado ao Processo SEI nº 220005/000593/2025, que a carta-fiança foi assinada no dia 17/07/2025, às 11:16, não fazendo sentido se interpretar que sua validade iniciar-se-ia apenas ao fim do dia 18/07/2025, mas sim no seu início (0h). Até porque, se considerarmos a interpretação da recorrente no sentido de que a validade do documento teria início às 24h (considerando fim do dia), que horas seria 00:00h (meia noite) do dia seguinte? Afinal, após as 24h já seria 00:01, e não, 00:00h.

II.4 Da citação do profissional

Esta Procuradoria Regional não adentrará nas questões apresentadas em relação ao profissional mencionado, tendo em vista que se trata de alegações sem respaldo probatório. Assim, diante da total ausência de comprovação idônea que justifique a adoção de medidas ou aprofundamento da análise, a matéria não será objeto de manifestação desta PR.

III) CONCLUSÃO:

Diante do exposto, no cumprimento da sua competência prevista no art. 168, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Regional conclui que:

- 1) Deve o recurso administrativo ser **conhecido**, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade, com fundamento no artigo 165, I, c da Lei nº 14.133/2021;
- 2) Quanto ao mérito, considerando todo o exposto no bojo do presente Parecer, bem como e especialmente as Manifestações exaradas no processo SEI-220005/000593/2025 pela Comissão de

Licitação em doc. SEI nº 105408692 e pela Contabilidade Analítica em doc. SEI nº 105420022, esta Procuradoria Regional opina no sentido de que o recurso seja julgado **improcedente**, devendo ser mantida a decisão do Presidente da Comissão de Licitação quanto à habilitação da JM MAIS CENOGRAFIA E EVENTOS LTDA. e pela inabilitação da ESTÚDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME.

Em 06 de agosto de 2025

Hélio Batista Bilheri Filho
Procurador Adjunto da JUCERJA
Id.: 5158115-9

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Batista Bilheri Filho, Procurador**, em 06/08/2025, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **106311750** e o código CRC **6DF729A5**.

Referência: Processo nº SEI-220005/002427/2025

SEI nº 106311750

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492